



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001081-68.2015.815.0000 – 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca da Capital.**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz

**AGRAVANTE:** Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Alexandre Magnus F Freire

**AGRAVADO:** João Lucas Brunet Rodrigues, representado por seus genitores Edilson Rodrigues dos Santos Filho e Karla Fernanda Santos Ramalho Brunet

**DEFENSOR:** Iricelma Bezerra da Silva

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO CIVIL.** AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DO JUIZ DE 1º GRAU QUE DEFERIU TUTELA ANTECIPADA PARA DETERMINAR QUE O ESTADO MATRICULE MENOR DE 6 (SEIS) ANOS NO 1º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO EM RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 522, E 527, II, AMBOS DO CPC.

– É dever do agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar de forma cabal e específica, segundo as circunstâncias do caso concreto, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito indispensável para justificar a interposição do recurso por instrumento, o que não observo. Assim, é de se admitir tão somente o recurso de agravo retido, o que impõe a conversão do agravo de instrumento interposto, conforme determina o art. 527, II, do Código de Processo Civil.

**VISTOS,**

Cuida-se de **Agravo de Instrumento**, com efeito suspensivo, interposto pelo **ESTADO DA PARAÍBA** em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e da Juventude da

Comarca da Capital, que, nos autos do processo nº 0000070-06.2015.815.2004, movido por JOÃO LUCAS BRUNET RODRIGUES, assistido por seus genitores Edilson Rodrigues dos Santos e Karla Fernanda Santos Ramalho, **DEFERIU** liminar para que o agravante proceda a matrícula do agravado, menor de 6 (seis) anos, no 1º ano do ensino fundamental.

Em síntese, alega que a decisão guerreada não representa a melhor interpretação e aplicação da legislação, já que é vedada a concessão de liminar satisfativa contra o Poder Público, além do que a Lei de Diretrizes de Bases da Educação exige a idade mínima de 06 (seis) anos para iniciação no ensino fundamental.

Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo, sobrestando o ato decisório, ora impugnado.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO.**

Embora tente demonstrar a existência do perigo de dano que a manutenção da decisão pode lhe causar, creio que a pretensão da recorrente não encontra guarida na nova roupagem dada ao agravo de instrumento.

Como se sabe, a disciplina do agravo sofreu significativas alterações por força da Lei nº 11.187/2005, passando o art. 522, do Código de Processo Civil, a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.”**

Como se observa, o legislador entendeu por bem tornar regra a interposição do agravo na sua modalidade retida, salvo quando a decisão recorrida puder causar lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, quando tratar-se de inadmissão de apelação ou dos efeitos em que a apelação é recebida, casos em que o agravo deverá ser interposto por instrumento.

Desse modo, é dever do agravante, no momento da interposição do agravo de instrumento, demonstrar de forma cabal e específica, segundo as circunstâncias do caso concreto, o perigo de lesão grave e de difícil reparação, requisito indispensável para justificar a interposição do recurso por instrumento.

No caso dos autos, não vislumbro qual o prejuízo que a decisão poderá impor ao recorrente diante da matrícula da criança, menor de 06 (seis) anos, no 1º ano do ensino fundamental.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir "o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo. Para tanto, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (fumus boni iuris) e de demonstração do perigo na demora (periculum in mora). Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC. (AgRg no AgRg no Ag 790.939/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/9/2007)". 2. A pretensão do recurso especial de verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende do exame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, razão, também, por que não merece prosperar a pleiteada subida do referido recurso. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 503855 PA 2014/0089354-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/06/2014).**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 357.768 [...] "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ART. 542, § 3º, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEFERIMENTO. **DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** O recurso especial que se determinou permanecesse retido nos autos foi interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve o entendimento da decisão que decretou a inversão do ônus da prova, provimento que tem natureza tipicamente interlocutória. **2. A parte não demonstrou concretamente que a decisão que determinou a retenção do recurso especial ocasiona dano de difícil ou incerta reparação, motivo pelo qual descabe o imediato processamento do recurso especial, devendo o apelo permanecer retido.** 3. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 132.398/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 18/06/2012 - grifou-se)"Processo civil. Medida cautelar visando ao destrancamento de recurso especial. Alegação de preclusão do direito à produção de prova testemunhal. Impossibilidade de afastamento do regime da retenção do recurso. Precedentes. Agravo improvido". (AgRg na MC 14.441/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 16/09/2008 - grifou-se) [...]. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em

recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 07 de outubro de 2014. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Relator (STJ , Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA) [grifos e destaques de agora].

Logo, não configurada nenhuma das hipótese enumeradas no art. 522 do Código de Ritos, é de se admitir tão somente o recurso de agravo retido, o que impõe a conversão do agravo de instrumento interposto, conforme determina o art. 527, II, do Código de Processo Civil:

**“Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:**

**II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;”**

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente agravo por instrumento em agravo retido, determinando a remessa dos autos ao Juízo de origem, para ser processado e apreciado, na eventualidade de interposição de recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*  
Relator